



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

PROCESSO Nº : 10280.0001945/93-49
RECURSO Nº : 04.372
MATÉRIA : FINSOCIAL - Ex.: 1990
RECORRENTE : BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)

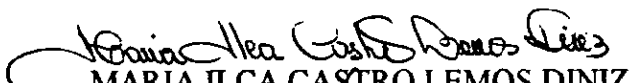
RECORRIDA : DRJ em BELÉM - PA
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.399

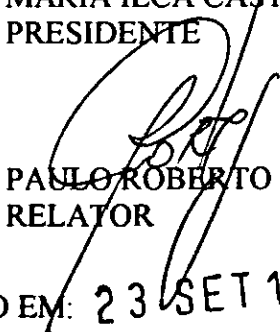
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10280.001945/93-49
ACÓRDÃO Nº : 107-04.399

RECURSO Nº : 04.372
RECORRENTE : BELAUTO ADMINISTRADORA LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra da Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a contribuição para o Finsocial, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 02.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1990 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10280.001942/93-51.

Enquadramento legal com fulcro nos artigos 1º, § 1º, 16, § único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 5, inciso I, 94, 108, § único, 114, § 1º e 115, inciso I do Regulamento da Contribuição para o Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86, artigo 13 do DL nº 2.413/88, § 5º do art. 1º do DL nº 1.940/82, alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611/87, com a redação dada pelo art. 22 do DL 2.397/87, art. 28 da Lei nº 7.738/89, IN-SRF nº 41/89, art. 1º da Lei nº 8.147 de 28/12/90.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 109.578, referente ao processo principal, decidiu por negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.376, em sessão de 16 de setembro de 1997.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10280.001945/93-49
ACÓRDÃO Nº : 107-04.399

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a contribuição para o Finsocial, é decorrente daquela constituída no processo nº 10280.001942/93-51, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 109.578, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 107-04.376, em sessão de 16 de setembro de 1997..

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto sobre produtos industrializados, por omissão de receitas, torna-se também exigível a contribuição social sobre o lucro.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ